



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Diadema
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1125123-55.2018.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: Meta Solução Ltda
 Advogado(a): Dr(a). Dennis Olimpio Silva
 Requerido: A I G Comercial Ltda
 Advogado(a): Dr(a). Rafael Smania Albino

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Meta Solução Ltda, qualificada nos autos, ajuizou ação contra **A I G Comercial Ltda**, requerendo sua falência pelo inadimplimento de débito decorrente de Nota Promissória vencida, tendo como causa distrato celebrado entre as partes.

A requerida apresentou Contestação às fls. 57/73, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ou seja julgada a presente ação improcedente.

Sobreveio réplica às fls. 86/96.

É o Relatório.

Fundamento e decidido.

Verifica-se pela análise dos autos que as exigências legais dos arts. 94, I e 97, IV da Lei 11.101/2005 foram atendidas e que os argumentos da requerente e os documentos trazidos aos autos sinalizam situação de insolvência.

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação da empresa, DECLARO em termos o pedido para **DECRETAR A ABERTURA**, hoje, às 17:30 horas, da **FALÊNCIA** de **A I G Comercial Ltda. - EPP.**, com sede na Avenida Sete de Setembro, 1240, 3º Andar, Centro, CEP 09912-010, Diadema - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.157.029/0001-45. A **administração da companhia** era exercida à época da quebra por:

VICENCIA SPERANZA GUERNIERI FELISBERTO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 12.126.291, SSP/SP, e do CPF nº. 004.330.468-05, residente e domiciliada na Rua das Garças, nº 210, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09861-020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

VALDEMIR VALENTIN FELISBERTO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 11.904.867, SSP/SP, e do CPF n.º 004.333.828-30, residente e domiciliado na Rua das Garças, n.º 210, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09861-020.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data da distribuição do pedido. Ficam os representantes da falida intimados, na pessoa de seu advogado, para prestarem as declarações previstas no art. 104 da Lei de Falência, sob pena de incorrerem em crime de desobediência. Desde logo, defiro depósito de eventuais livros fiscais faltantes em Cartório.

Apresente a Falida, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob n.º 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, n.º 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP. Anote-se a nomeação no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o Administrador Judicial para os procedimentos iniciais em 24 horas, dirigindo-se à falida acompanhado de Oficial de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

Procederá à arrecadação e avaliação dos bens onde quer que estejam, observados os art.99, VIII, 108, 109 e 110 da Lei de Falências.

Façam-se as comunicações do art. 52, V da Lei 11.101/2005.

Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constarem da relação apresentada pela falida apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. Int.

Diadema, **18 de janeiro de 2021.**

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**